



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para regulamentar as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool, para a proteção dos direitos fundamentais e materiais do paciente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas e álcool e dá outras providências.

Art. 2º O art. 23-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23-A (...)

§ 3º (...)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiares ou dos responsáveis legais, que constate a existência de motivos onde o paciente represente claramente risco a si próprio, ao próximo, a sociedade. (NR)

a) O pedido de internação involuntária deve ser assinado por no mínimo 02 (dois) familiares e/ou responsáveis legais, dos quais o mínimo de 01 (um) deverá ter parentesco de relação consanguínea com o paciente; e deverá constar de recomendação por escrito com o CID da doença de médico psiquiatra registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM e que não poderá ter vínculo com a clínica onde o paciente será internado.(NR)

Apresentação: 10/06/2022 15:20 - Mesa

PL n.1595/2022



* CD 2 2 7 3 9 3 0 4 8 8 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) O pedido de internação involuntária será informado a promotoria de saúde pública do Ministério Público, para que em um prazo de 03 (três) dias úteis ouçam o depoimento do paciente e de seus familiares e/ou responsáveis legais, tendo então mais 03 (três) dias úteis para emitir o parecer favorável ou contrário a permanência do paciente em internamento involuntário, após ouvirem também o médico psiquiátrico responsável pelo paciente; (NR)

c) Diante do parecer favorável do Ministério Público, da requisição de 02 (dois) membros da família ou responsáveis legais e da recomendação por escrito do médico psiquiatra, a instituição poderá manter o paciente de maneira involuntária, garantindo que o procedimento de internação não infrinja nenhum direito fundamental do mesmo; (NR)

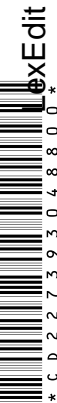
d) O paciente internado involuntariamente tem direito a ser assistido por advogado ou defensor público para impetrar *habeas corpus* junto Poder Judiciário; (NR)

e) É vedada à instituição de internamento e a qualquer dos envolvidos no procedimento a exposição da privacidade do paciente internado involuntariamente seja em mídias, redes sociais ou outros veículos de comunicação; (NR)

f) No período em que um paciente estiver internado involuntariamente, é vedada a movimentação de qualquer conta bancária ou de qualquer movimentação financeira que esteja em seu nome, inclusive de seu cartão de crédito e similares sem autorização judicial, por qualquer pessoa incluindo seus familiares ou responsáveis legais; (NR)

g) O fato do paciente ser dependente de drogas ilícitas ou álcool, e já ter sido internado involuntariamente, não será considerado circunstância atenuante para crimes de trânsito, estupro, homicídio ou latrocínio. (NR)

h) Internar paciente involuntariamente para obter vantagem financeira ou material decorrente do isolamento do mesmo, constitui ilícito passivo de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme os danos causados ao paciente ou os benefícios auferidos pelos autores do internamento. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º (...)

I - Deverá ser precedida de parecer de médico psiquiátrico que tenham atuado no quadro clínico do paciente e que não tenham vínculo de qualquer espécie com a instituição onde ocorrerá o internamento; (NR)

(...)

III- perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, podendo, após isto, o paciente decidir por si próprio se deseja ou não permanecer em isolamento total; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta altera o a Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, regulamenta as condições de internamento involuntário aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool, para a proteção dos direitos fundamentais e materiais do paciente.

Ainda, a presente proposta objetiva dar maior poder de decisão à família do internado, na medida que estabelece a obrigatoriedade de assinatura de 02 (dois) familiares, sendo no mínimo 01 (um) consanguíneo, no pedido de internamento.

De igual maneira, ao dispor que ao menos um médico psiquiatra sem vínculo com a instituição de internamento se pronuncie no processo, garantindo a imparcialidade no laudo.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

Deputado NEY LEPREVOST
UNIÃO/PR

